



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36596.000095/2007-31
Recurso nº 242.731 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.935 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Restituição
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL MISTA DE CAMBARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2004

Ementa:

RESTITUIÇÃO - OPERAÇÃO CONCOMITANTE

Ao optar pelo pedido de restituição combinado com operação concomitante, no lugar da compensação, a recorrente assumiu o ônus de sua decisão de não recolher no prazo legal as contribuições devidas e se sujeitou aos acréscimos legais advindos da mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata o presente, de pedido de restituição com operação concomitante para a liquidação de valores devidos à Previdência Social, com base em sentença judicial que deferiu a compensação de valores recolhidos indevidamente, de contribuições referentes a trabalhadores avulsos.

Sentença judicial, fl.331, autoriza a empresa a compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas de contribuições previdenciárias subseqüentes.

Após a solicitação da restituição com operação concomitante e frente aos documentos juntados foi emitida a Informação Fiscal de fls. 203/211, contendo os valores efetivamente recolhidos indevidamente, as incorreções verificadas na planilha da empresa e o valor a ser compensado. É de se registrar que até 01/2000 a requerente optou pelo REFIS e no período posterior solicitou a operação concomitante, sendo lavradas NFLD's –Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para constituir os créditos previdenciários.

A restituição foi deferida, fls. 283/284 e às fls. 295/298, consta a atualização dos valores a restituir, a quitação da GPS relativa à NFLD 35.674.412-4, sendo efetivada a operação concomitante.

Todavia, o contribuinte se mostrou inconformado e interpôs recurso requerendo a exclusão dos acréscimos lançados na notificação envolvida na operação porque não houve mora, já que estava pleiteando a operação concomitante e a revisão nos cálculos do crédito da recorrente, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS para a exigência de tributos, bem como a retificação do valor contido na autorização de pagamento, para conformar o seu crédito com a efetiva variação da SELIC, nos termos das planilhas que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

É improcedente a arguição da recorrente quanto à exclusão dos acréscimos legais da notificação fiscal que foi quitada pela operação concomitante, eis que improcedente a assertiva de que não incorreu em mora. Por óbvio, e cumprindo o ditame legal contido no artigo 239, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99 as contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria sofrerão a incidência dos acréscimos legais:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
- 4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea “b” do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§10. O disposto no §8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Embora a recorrente tenha solicitado a operação concomitante e o seu pleito foi atendido, é de se salientar que a sentença judicial que declarou indevida a exação relativa a contribuição dos trabalhadores autônomos, permitiu que a recorrente procedesse a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas subseqüentes. Então, ao optar pelo pedido de restituição combinado com operação concomitante, a recorrente assumiu o ônus de sua decisão de não recolher no prazo legal as contribuições devidas e se sujeitou aos acréscimos legais advindos da mora.

Quanto aos critérios utilizados para a correção dos créditos havidos, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida que bem explicitou ao recorrente quais foram os indicadores adotados e a Informação Fiscal de fls. 203/211, também já tinha detalhado os índices e percentuais aplicados.

Ademais, este processo já tramitou e foi analisado por todas as esferas do INSS (à época), incluindo Procuradoria Regional (fls.139/140), Serviço de Cobrança (fls. 141 a 144), Divisão de Gerenciamento de Cobrança Administrativa (fl. 156), Coordenação Geral de Cobrança (fl.157) e Procuradoria Geral (fl.158 a 172), sendo que os cálculos obedeceram aos índices de atualização expressos na sentença, foi efetuada a operação concomitante, motivo pelo qual entendo que não há correções a serem feitas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

a

CÓPIA